

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Dr. Jorge Silva)

Altera a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que “Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo”, para fixar o piso salarial da categoria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 4.119, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

Art.14-A. O piso salarial dos psicólogos é de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) mensais, a ser reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de abril de 2015, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 7º, inciso V, garante a todos os trabalhadores um piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Na área da saúde, muitos profissionais já tiveram esse direito assegurado e entendemos ser justo dar idêntico tratamento aos psicólogos.

A fixação de um piso de remuneração mínimo é um elemento fundamental para o bom desempenho da atividade, na medida em que promove a melhoria das condições de trabalho do psicólogo, que, percebendo uma remuneração condizente com suas responsabilidades, poderá exercer seu ofício com eficiência. Trata-se, também, de fator de valorização do profissional que, após anos e anos de estudo de graduação e especialização, ainda necessita estar constantemente se atualizando para bem atender os seus pacientes.

Rendemos nossas homenagens ao ilustre Deputado Mauro Nazif, autor do Projeto de Lei nº 5.440, de 2009, que abraçou essa mesma causa anteriormente. Tendo sido o Projeto do Deputado Nazif arquivado sem deliberação final, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, reapresentamos a proposta em termos semelhantes.

A propósito da tramitação do Projeto de Lei nº 5.440, de 2009, observamos com estranhamento que a matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), embora não vislumbremos repercussão orçamentária ou financeira na iniciativa.

Como demonstramos acima o piso salarial é direito de todos os trabalhadores urbanos e rurais, conforme previsão do art. 7º, V, da CF. É sabido que os dispositivos desse art. 7º aplicam-se de forma abrangente somente aos trabalhadores contratados pelo regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Aos ocupantes de cargos públicos os dispositivos do art. 7º aplicáveis são apenas aqueles enumerados expressamente no art. 39, §3º, da Constituição. Além disso, para a fixação do padrão de vencimento dos servidores, a Constituição estabelece regra própria no art. 39, §1º. Finalmente, observa-se que, de acordo com o art. 37, X, da CF,

a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. Assim a iniciativa com tal fim pertence ao Presidente da República, aos governadores e aos Prefeitos, conforme o servidor se vincule à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, respectivamente.

Com o que dissemos acima, afastamos qualquer possibilidade de esse Projeto de Lei afetar o padrão remuneratório dos servidores estatutários da União ou dos demais entes federativos e torna incompreensível eventual distribuição à Comissão de Finanças e Tributação.

Pela mesma razão, pensamos ter laborado em grande equívoco o Relator da CFT quando, analisando o Projeto de Lei nº 5.440, de 2009, enquadrou a iniciativa de piso salarial para os psicólogos, no § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendendo que se trata de criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, desacompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstração de origem de recursos para seu custeio.

Nada mais enganoso, pois o Projeto não trata nem poderia tratar, como vimos, de alteração de remuneração de servidor estatutário ocupante de cargo público. Tal engano levou o ilustre Relator a concluir pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto. Anotamos tal erro nessa justificação e contra ele já nos posicionamos, com os fundamentos sobejamente citados acima, na certeza de ele não se repetirá com essa nova proposta que ora submetemos à Casa.

Em razão do elevado valor social da material, pedimos aos nossos pares o apoio necessário para a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado DR. JORGE SILVA